

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL Nº 1.208, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2021

Cria o Programa Pró-Pesquisa Covid-19 enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Autor: Deputado Carlos Jordy

Relatora: Deputada Soraya Santos

I – VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas treze emendas de Plenário.

A Emenda nº 1, do Deputado Renildo Calheiros, inclui dispositivo para estabelecer que “somente os estudos aprovados pelo Ministério da Saúde, nos termos do § 1º do artigo 3º, poderão receber recursos nos termos da Lei.”

A Emenda nº 2, do Deputado Luis Miranda, inclui dispositivo dispondo que “é permitida às farmácias e drogarias funcionar como postos de coleta de amostras biológicas para envio à laboratórios de análises clínicas para o diagnóstico da Covid-19.”

A Emenda nº 3, do Deputado Luis Miranda, inclui dispositivo autorizando que “os estabelecimentos de saúde, tais como Unidades Básicas de Saúde - UBS, consultórios médicos, farmácias, drogarias, unidades de atendimento móvel (ambulâncias) poderão funcionar como postos de coleta de amostras biológicas para envio à laboratórios de análises clínicas para o diagnóstico da Covid-19.”



A Emenda nº 4, do Deputado Bohn Gass, pretende dar nova redação ao art. 3º, *caput*, do PL para limitar duplamente a dedução tributária: a até 30% do valor dispendido; e a 6% do imposto de renda devido pelas empresas.

A Emenda nº 5, do Deputado Bohn Gass, altera o art. 3º, *caput*, do substitutivo, para limitar o crédito presumido para as pessoas jurídicas doadoras, a ser deduzido das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins, em até 30% (trinta por cento) dos valores aplicados efetivamente no Programa, limitados ainda a 6% da contribuição devida.

A Emenda nº 6, do Deputado Bohn Gass: altera o art. 3º, *caput*, do substitutivo, para dar um crédito presumido para as pessoas jurídicas doadoras, a ser deduzido das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins, de até 30% (trinta por cento) dos valores aplicados efetivamente no Programa, limitados a 6% da contribuição devida; e inclui dispositivo para proibir que os recursos aplicados no Programa Pró-Pesquisa Covid-19 sejam considerados como despesa dedutível para fins de apuração do lucro real ou da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelas pessoas jurídicas que aderirem ao Programa e que apurem o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sob o regime de apuração do lucro real.

A Emenda nº 7, do Deputado Bohn Gass, inclui dispositivo para proibir que os recursos aplicados no Programa Pró-Pesquisa Covid-19 sejam considerados como despesa dedutível para fins de apuração do lucro real ou da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelas pessoas jurídicas que aderirem ao Programa e que apurem o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sob o regime de apuração do lucro real.

A emenda nº 8, do Deputado Wolney Queiroz, aplicada ao texto original, diz respeito a travas para incentivos fiscais, dado que a totalidade do valor transferido pelas empresas para apoio à pesquisa de Covid-19 não poderia ser utilizada como benefício fiscal, mas apenas a metade deste valor.



A Emenda nº 9, do Deputado Wolney Queiroz, estabelece um teto de R\$ 1 milhão para o crédito presumido, de modo a impedir que o benefício fiscal possa ser concentrado em poucas empresas.

A Emenda nº 10, do Deputado Wolney, estabelece que a aplicação dos recursos se dará por meio de regulamentação conjunta entre o MCTI e o Ministério da Saúde, ao contrário do texto do substitutivo.

A Emenda nº 11, do Deputado Wolney Queiroz, estabelece que “*pessoa jurídica controladora, coligada, interligada ou interdependente de ICT credenciada não poderá aderir ao Programa*”.

A Emenda nº 12, do Deputado Wolney Queiroz, apresenta dispositivo que aprimora a transparência das transferências realizadas pelo setor privado, ao indicar que o “*MCTI deverá divulgar a relação individualizada das pessoas jurídicas que aderirem ao Programa Prioritário Pró-Pesquisa-Covid-19 com os respectivos valores transferidos para o Programa*”.

Por fim, a Emenda nº 13, do Deputado Bohn Gass, pretende dar nova redação ao art. 3º, *caput*, do PL para limitar a dedução tributária para 30% do valor transferido.

Em relação à adequação financeira e orçamentária, as emendas 1, 2, 3, 10, 11 e 12, apresentadas ao PL 1.208/2021 tratam apenas de aspectos normativos, não implicando criação ou aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União. A emenda nº 1 apenas disciplina sobre a elegibilidade dos estudos que podem receber doação passível de dedução no imposto de renda proposta por Projeto de Lei e as emendas de nº 2 e nº 3 regulamentam o funcionamento de estabelecimentos como postos de coleta de amostras de testes para Covid-19. As emendas 10, 11 e 12 tratam, respectivamente, de competências pela definição da aplicação dos recursos, da vedação à participação de controladoras e controladas, interligadas ou interdependentes, e a critérios de transparência.

Já as emendas nº 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 13 ao PL 1.208/2021, ao adentrarem em aspectos de natureza tributária, podem ter implicações fiscais diversas. Contudo, as emendas nº 4, 5 e 13 apenas procuram limitar o montante a ser



utilizado pelas empresas como crédito tributário, que ficaria restrito à 30% do valor transferido ao programa, sendo que, no caso das emendas 4 e 5, fica limitado a 6% do imposto devido. Tal medida não apresentaria impacto fiscal, dado já ser compensada por meio do ajuste temporário nas alíquotas de Pis/Pasep e Cofins relacionadas às receitas de alienações de participações societárias.

Por sua vez, as emendas nº 6 e 7 impedem que recursos investidos no Programa sejam considerados como despesa dedutíveis para fins de apuração do lucro real ou da base de cálculo da CSLL. Assim, procuram evitar um benefício fiscal duplo, na forma de dedução da base de cálculo dos tributos e dos próprios tributos. Cumpre destacar, contudo, que a possibilidade de dedução destas despesas da base de cálculo dos tributos não foi hipótese aberta por meio desta proposição, mas apenas o recebimento de um crédito tributário em montante ao equivalente ao transferido ao programa.

Deste modo, as emendas não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não conflitando com as normas pertinentes à análise de adequação orçamentária e financeira.

Já as emendas nº 8 e 9 tratam de travas para incentivos fiscais e de teto para o crédito presumido, respectivamente. Buscam, assim, impedir que todo o valor transferido pelas empresas seja usado como benefício fiscal, bem como impedir que o benefício fiscal possa ser concentrado em um pequeno conjunto de empresas.

Em relação à constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa, as Emendas nº 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 são perfeitamente constitucionais, jurídicas e apresentam boa técnica legislativa, ao passo que as Emendas nº 2 e 3 são injurídicas, por serem matéria estranha, ou seja, violam o art. 7º, inciso II da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, afrontando, ainda, por analogia, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, em relação à Medidas Provisórias, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da proposição por meio de emendas parlamentares.



Em relação ao mérito, fazemos as seguintes considerações.

A Emenda nº 1 perdeu o objeto, tendo em vista que o substitutivo não mais destina os recursos arrecadados com as doações para o Ministério da Saúde, e sim para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

As Emendas nº 2 e 3 são matéria estranha, alheias ao objetivo central da proposição, que é a criação de incentivos fiscais para a pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19.

A Emenda nº 4 não tem mais aplicabilidade e não contribui para o aperfeiçoamento do projeto, tendo em vista que no substitutivo alterou-se as condições originais relacionadas aos incentivos fiscais e as compensações.

A Emenda nº 5 diz respeito a travas para incentivos fiscais, dado que não seria de 100% do valor transferido pelas empresas para apoio à pesquisa de COVID-19, sendo de no máximo 30% dos valores aplicados no programa e limitada a 6% da contribuição devida. Rejeito, dado que já há compensação financeira, por meio do aumento temporário de alíquota do Pis/Pasep e Cofins. Além de que, sem esse incentivo, não haverá doação.

As Emendas nº 6 e nº 7 acrescem que os recursos efetivamente aplicados no Programa não poderão ser considerados como despesa dedutível para fins de apuração do lucro real ou da base de cálculo da CSLL pelas empresas que aderirem e que apurem o IRPJ sob o lucro real

A Emenda nº 8, embora meritória ao não reverter em benefício fiscal a totalidade dos recursos transferidos pelas empresas que aderiram ao programa, pode dificultar a atração de recursos para a pesquisa. Em seus propósitos, assemelha-se às emendas 5 e 6.

A Emenda nº 9, ao criar um teto para a transferência, procura não concentrar os recursos em poucas empresas. Entendemos ser uma questão meritória, porém que deva ser tratada de forma distinta, de modo a não inviabilizar a captação de recursos. Assim, aproveitamos a ideia de modo a estabelecer um teto, mas em condições diferenciadas.



A Emenda nº 10 também é meritória, embora tenda a burocratizar a operacionalização, dado que insere mais uma instância de avaliação da aplicação dos recursos captados pelo Programa. Neste sentido, entendemos ser inadequada dada a emergência do momento.

Por sua vez, entendemos que a Emenda nº 11 é desnecessária, dado que os critérios relacionados à adesão ao programa bem como à distribuição dos recursos ficarão a cargo do MCTI. Assim, poderão ser realizados filtros e avaliações que impeçam ou justifiquem benefícios de natureza cruzada, sendo desnecessário tratar dos mesmos no texto da lei.

Já a Emenda nº 12 trata de critérios de transparência, em particular da divulgação das empresas que transferiram recursos ao programa, bem como dos valores transferidos. Entendemos serem adequados no contexto das boas práticas de gestão, em específico da gestão pública, que por tratar de recursos públicos, requer ainda mais responsabilidade e prestação de contas junto à sociedade. Apenas foi feito ajuste para que o texto da emenda fosse inserido no art. 2º da proposição, e não no art. 3º, conforme presente no texto.

Por fim, a Emenda nº 13, ao limitar a 30% o montante transferido que poderá ser abatido do imposto devido pelas empresas, a exemplo de algumas outras Emendas assemelhadas acerca das quais já nos manifestamos, acaba por não incentivar a adesão de empresas ao Programa.

Conclusão do Voto

Ante o exposto, no âmbito das Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário, com exceção da Emenda 12 e da Emenda 9, sendo esta última acatada parcialmente, e no mérito, pela aprovação das emendas na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária das Emendas de Plenário, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária, e no



mérito, pela aprovação das emendas na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Seguridade Social e Família.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 e pela injuridicidade das Emendas nº 2 e 3.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2021.

Deputada **SORAYA SANTOS**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219446390200>



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº
1.208, DE 2021**

Cria o Programa Prioritário PróPesquisa-Covid-19 enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Prioritário Pró-PesquisaCovid-19, com aplicação enquanto perdurar a necessidade de pesquisas relacionadas à mitigação da Covid-19 em território nacional.

Art. 2º O objetivo do Programa Prioritário Pró-Pesquisa-Covid19 é incentivar as pessoas jurídicas a utilizarem recursos próprios para apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionada, direta ou indiretamente, à mitigação dos efeitos da Covid-19.

§ 1º Por pesquisa, desenvolvimento e inovação, são entendidos os projetos que visem o desenvolvimento de soluções e tecnologias para prevenção, controle, tratamento e mitigação das consequências sanitárias da Covid-19.

§ 2º Os recursos deverão ser depositados no programa de que trata o art. 1º, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI.

§ 3º A execução dos projetos deverá ser realizada exclusivamente por Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT credenciadas junto ao MCTI, conforme regulamentação de que trata o §2º do caput deste artigo.

§ 4º A regulamentação editada pelo MCTI deverá estabelecer critérios para a concessão, às empresas que transferiram recursos para a pesquisa, de um selo que caracteriza sua atuação cidadã na mitigação da Covid-19.



§ 5º O MCTI deverá divulgar a relação individualizada das pessoas jurídicas que aderirem ao Programa Prioritário Pró-PesquisaCovid-19 com os respectivos valores transferidos para o Programa.

§ 6º Para fins da execução dos projetos, a Coordenadora do Programa Prioritário Pró-Pesquisa-Covid-19 deverá submeter proposta de projeto em conjunto com ICT credenciada nos termos do §3º deste artigo.

Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações em espécie efetuadas ao Programa de que tratam os arts. 1º e 2º devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo:

I – não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do imposto devido; II – deverá corresponder às doações em espécie efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

II – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 2º Para fins do inciso I do § 1º deste artigo, quando a pessoa jurídica de que trata o caput for da área de saúde ou de medicamentos, o limite será de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Art. 4º O impacto orçamentário decorrente desta Lei fica limitado a:

I – R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), no ano calendário de 2021;

II – R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), no ano calendário de 2022.

§ 1º O Poder Executivo deverá divulgar oficialmente o momento em que os recursos depositados no programa de que trata o art. 1º alcançarem o valor total referido nos incisos I e II do caput, deixando de produzir efeitos o art. 3º desta Lei.



§ 2º Até que produza a totalidade de seus efeitos financeiros, o impacto financeiro definido no caput será compensado por meio das alterações de alíquotas conforme o art. 5º.

Art. 5º Para fins de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, as receitas decorrentes da alienação de participações societárias ficam sujeitas à aplicação das seguintes alíquotas:

I - 5% (cinco por cento), para a Cofins;

II - 2% (dois por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O Poder Executivo deverá divulgar oficialmente o momento em que os recursos arrecadados com o aumento das alíquotas de que trata este artigo alcançarem o valor total referido no art. 4º, revogando-se o caput, I e II, deste artigo, e aplicando-se o art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e o art. 8º-B da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º A diferença entre as alíquotas referenciadas nos incisos I e II do caput e os valores vigentes à data da publicação desta Lei corresponderá à medida compensatória relacionada ao benefício fiscal.

Art. 6º O Ministério da Economia e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações regulamentarão o disposto nesta Lei, de acordo com suas áreas de competência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 3º a 5º, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

II – em relação aos demais artigos, no primeiro dia do mês seguinte da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2021.



Deputada Soraya Santos

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219446390200>

